

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL:	014/2019 (SGD 201949208)
OBJETO:	Registro de Preços para futura e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, sendo locação de ônibus rodoviário intermunicipal e interestadual, em caráter eventual, incluindo seguro total contra acidentes, combustível, manutenção e mão-de-obra especializada (motoristas) devidamente habilitada, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.
RECORRENTE	VIAÇÃO JUÍNA LTDA – EPP

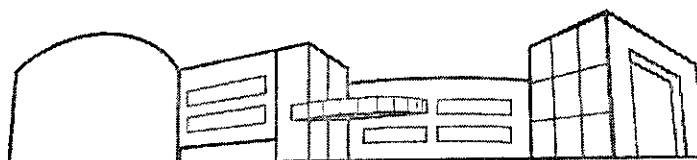
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em juízo de admissibilidade nota-se que o recurso apresentado foi interposto tempestivamente. Nota-se que as partes são legítimas e devidamente representadas, preenchendo os requisitos recursais nos termos da lei.

RESUMO DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo (SGD 201954573) interposto pela empresa **VIAÇÃO JUÍNA LTDA – EPP** (fls. 541/595), nos autos do Pregão Presencial nº 014/2019, inconformada com decisão proferida por este pregoeiro em sessão realizada no dia 12/09/2019 (fls. 537), a qual a **INABILITOU** por não apresentar documento exigido no item 9.6.2. do Edital, ou seja, não apresentou documento da qualificação-técnica, referente ao comprovante de cadastro junto a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

Verifica-se que o representante da Recorrente registrou intenção de Recurso, conforme constata-se na Ata da sessão realizada no dia 12/09/2019 (fls. 538).





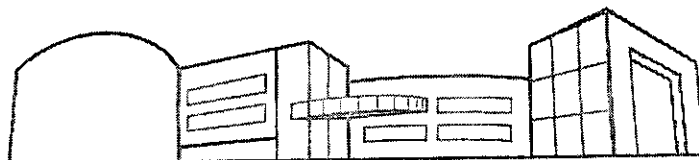
Alega a Recorrente que a decisão ora atacada, deveria ser reformada pois seria revestida de excesso de formalismo, bem como alegou que demais documentações (documentos abonados pelo juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT e Certidão emitida em 19/10/2015 pela ANTT), supririam a necessidade de se apresentar comprovante de cadastro junto a ANTT (documento exigido na fase habilitação/qualificação técnica previsto no item 9.6.2. do edital). Requerendo, portando, reforma da decisão recorrida, a fim de habilitar a recorrente no presente certame.

Constata-se a interposição de CONTRARRAZÕES ao presente recurso, protocolado pela Empresa *Doannytur Agencia de Viagens & Turismo Ltda – EPP*, colacionado às fls. 574/577 (SGD 201954846), a qual aduz:

- Que o comprovante de cadastro junto a ANTT é uma exigência prevista no Edital;
- Que o registro/cadastro da Recorrente junto a ANTT está inativo, possuindo apenas uma decisão judicial provisória para a empresa operar em UMA linha interestadual. Ao contrário do que a Recorrente alega, de que seu cadastro está ativo junto a ANTT
- Que em pesquisa no site da ANTT verificou-se que a empresa Recorrente (Viação Juína Ltda) não consta com registro.
- Que a Recorrente não impugnou, em tempo, o edital com relação a exigência do registro em questão.
- Que todas as licitantes deveriam cumprir os requisitos de habilitação do edital, e pugnou pela manutenção do ato ora recorrido, e consequente improcedência do presente recurso.

Na sequência os autos foram encaminhado para a Procuradoria Geral desta Casa, sendo emitido o Parecer Jurídico nº. 405/2019 (fls. 598/602), de lavra do Procurador *Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho*, o qual **opinou pela rejeição do recurso administrativo em tela.**

Previamente a conclusão pela rejeição do presente recurso, o parecerista em suma ponderou:



- Que a recorrente não apresentou documento exigido pela Lei de Licitações no seu artigo 30, inciso I, quanto a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, o qual corresponderia ao item 9.6.2. do Edital;

- Que não procedem os argumentos da Recorrente, com relação a comprovação do seu registro junto a ANTT, mediante a juntada de documentos relativos ao processo em trâmite na Justiça Federal, vez que não demonstram o efetivo cadastro da empresa na ANTT, e sim versam sobre litígio diverso, relativo ao direito de explorar determinada linha de transporte;

- Que a certidão emitida em 2015, emitida em tempo longínquo, não comprova a regularidade atual do cadastro, sendo necessária a apresentação de certidão atual;

Denota-se que o parecerista menciona que:

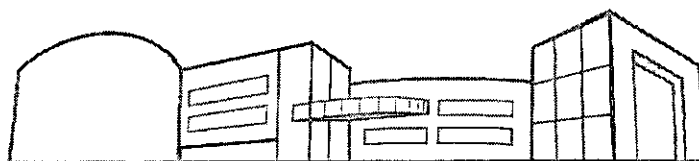
“Além disso, chama a atenção a insistência da Recorrente em afirmar que possui registro na ANTT, envidar esforços como o presente recurso, quando a simples juntada da certidão que se alega ter resolveria toda a celeuma”.

Por fim, a douta Procuradoria registra que o documento exigido pelo edital na fase de habilitação – qualificação técnica, em seu item 9.6.2., trata-se de documento mínimo basilar para a presente contratação, não se aplicando a tese lançada pela recorrente de formalismo exacerbado, vez que não se mostra desarrazoada ou desproporcional a exigência editalícia.

Desta forma, seguindo entendimento da procuradoria desta Casa, acima exposto, bem como aplicando-se o princípio do julgamento objetivo, por se tratar de ausência de apresentação de documento exigido na fase habilitação – qualificação técnica (item 9.6.2. do edital), este pregoeiro mantém a decisão ora recorrida.

CONCLUSÃO ..

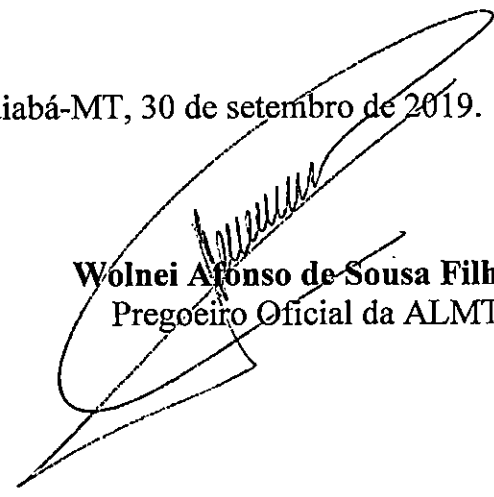
Isto posto, opinamos pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **VIAÇÃO JUÍNA LTDA – EPP**, por ser apresentado tempestivamente e preencher demais requisitos legais.



No tocante ao mérito do recurso administrativo em análise, recomendamos o seu **IMPROVIMENTO**, com fundamento nas considerações explanadas no Parecer Jurídico nº. 405/2019 (fls. 598/602).

Remeta-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109 da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

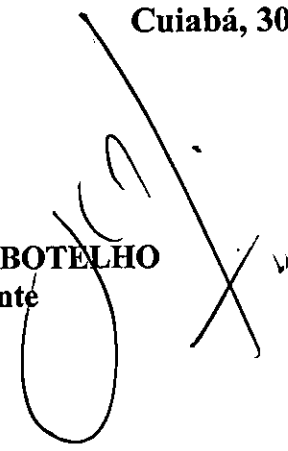
Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2019.

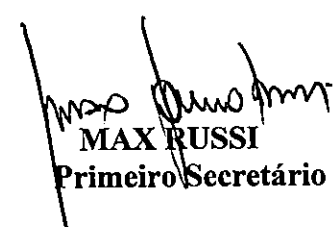

Wolnei Afonso de Sousa Filho
Pregoeiro Oficial da ALMT

DECISÃO

*Pelos fundamentos na Manifestação ora apresentada, bem como no Parecer Jurídico nº. 405/2019 (fls. 598/602), os quais adotamos como fundamento para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO** e no mérito **JULGAMOS IMPROVIDO** o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.*

Cuiabá, 30 de setembro de 2019.


EDUARDO BOTELHO
Presidente


MAX RUSSI
Primeiro Secretário

